



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.000202/00-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.185 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria FINSOCIAL
Recorrente AÇOUGUE E MERCEARIA REDENTOR LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/03/1992

Ementa:

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Prazo para restituição. 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, §4º do CTN) mais 5 (cinco) anos para protocolar o pedido de restituição (art. 168, I do CTN). Aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento no julgamento do REsp nº 1.002.932 (tese dos 5+5), para pedidos de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido protocolados antes da aplicação, em 09/06/2005, da Lei Complementar 118, a qual não é interpretativa, conforme entendimento do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábria Regina Freitas - Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez, Bernardo Motta Moreira e Fábيا Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Açougue e Mercearia Redentor Ltda. contra Acórdão n. 13-20.435, de 30 de junho de 2008 (fls. 156/161), proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJOII, que manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado (R\$ 2.975,76) a título de contribuição para o Finsocial.

Por bem descrever os fatos, pede-se vênيا para adotar integralmente o relatório da DRJ, que diz:

“Mediante o Despacho Decisório datado de 01/11/2001 (60/61), a autoridade competente não reconheceu o direito creditório da interessada.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que ocorreu a decadência, uma vez que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

A interessada protocolizou, em 04/01/2002, o requerimento de fls. 62/63, no qual se limitou a afirmar que:

"Conforme pesquisas realizadas nesse órgão, o referido processo encontra-se pendente de apreciação ate a presente data, não obstante o disposto nos citados artigos 48/49 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o não cumprimento do dispositivo legal citado, bem como as recentes decisões, por unanimidade, do Egrégio Conselho de Contribuintes, comunicamos a V. Sº que a partir da protocolização da protocolização da presente, passaremos a compensar o valor do referido crédito (acrescido de juros SELIC), com débitos vencidos e/ou a vencer relativos a Pis, Cofins, Imposto De Renda P. Jurídica e Contribuição Social".

Observou-se que as considerações apresentadas pela contribuinte não apresentavam quaisquer pontos de discordância com a decisão proferida pela DIORT/DERAT/RJ. Portanto, não havia se instaurado o contraditório.

Como não constava dos autos a comprovação de que a interessada tivesse tomado ciência da decisão de fls. 60/61, o processo foi encaminhado à DIORT/DERAT/RJ para que fosse confirmado se, realmente, foi dada ciência à contribuinte.

A interessada tomou ciência do despacho decisório de fls. 60/61 em 13/12/2007.

Em 16/01/2008, o interessado apresentou a impugnação de fls. 152/154, na qual contestou o despacho decisório que indeferiu seu pleito (fls. 60/61), argumentando, em síntese, que:

a) conforme reiterados julgados da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, o "dies a quo" para aferição da decadência é 31 de agosto de 1995, data da publicação da medida provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995. Tendo sido protocolado seu pedido de restituição em 25 de janeiro de 2000, ou seja, dentro do prazo;

b) A Fazenda, alegando a nova interpretação dada ao inciso I, do artigo 168 do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 18, de 09/02/2005, concluiu que não há mais qualquer dúvida que o prazo para extinção do crédito tributário do contribuinte expirou-se cinco anos após o pagamento do tributo;

c) Data vênua, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, ainda que os contribuintes tenham antecipado objetivamente seus direitos e deveres tributários, que, por isto mesmo só podem surgir de lei, igual para todos, irretroativa votada pela pessoa política competente. Ou seja, deve haver segurança jurídica;

d) Não procede também a argumentação da Fazenda em base no entendimento do Sr. Secretário da Receita Federal, materializado através do Ato Declaratório nº 96/99, onde "estabeleceu" aquela autoridade fazendária que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário;

e) Data vênua, em momento algum o Sr. Secretário da Receita Federal manifestou-se sobre a perda do direito após o transcurso do prazo de 5 anos, singelamente contado, pelo julgador primário, da data do pagamento do tributo. Ateve-se logicamente, o Sr. Secretário, as normas contidas no CTN, as quais definem com clareza meridiana as hipóteses de extinção do crédito tributário;

f) O referido ato declaratório é abrangente, sendo aplicável a situações distintas, dependendo da modalidade de lançamento a que se sujeitam os respectivos tributos. Exemplo: lançamentos por declaração (IRRT, IRPF, CSLL) — lançamentos por homologação (PIS, Cofins, Finsocial, etc);

g) O julgador de primeira instância deixou de observar que trata o presente processo de pedido de restituição de Finsocial, tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme preceitua o parágrafo primeiro do artigo 150 do CTN. Ora, se o § 4º, do art. 150 do CTN estabelece que, em não havendo outro prazo fixado em lei, o crédito tributário estará extinto após: decorridos 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Se o Secretário da Receita Federal determina que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributo pago a maior é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, parece de meridiana clareza que este prazo do contribuinte será, conseqüentemente, de dez anos contados do fato gerador”.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve o indeferimento do direito pleiteado em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/04/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Intimado do referido acórdão em 04 de junho de 2009 (fl. 169), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 12 de junho de 2009 (fls. 170 a 176) pleiteando a reforma do decisum e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

A controvérsia aduzida nos presentes autos cinge-se, basicamente, em determinar o prazo para o contribuinte pleitear restituições dos valores de FINSOCIAL recolhidos com base nas alíquotas instituídas pelas Leis n. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Considerando que a Fazenda Nacional entende que o prazo para pleitear restituição é de 5 (cinco) anos contados a partir da extinção do crédito tributário, em consonância ao artigo 168, I, do CTN, e que o pedido de restituição foi protocolado pelo contribuinte em janeiro de 2000, para valores de FINSOCIAL relativos ao período de março de 1990 a março de 1992.

Considerando que o artigo 62-A do atual Regimento Interno do CARF, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vincula os Conselheiros do CARF às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, cabe a esta Relatora aplicar ao presente caso o entendimento do STF consubstanciado no julgamento do RE nº 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp nº 1.002.932.

De acordo com referida jurisprudência, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118 ocorrida em 09/06/2005, o de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, §4º do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, I do CTN).

E, em se tratando a contribuição para o FINSOCIAL de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição ter sido protocolado antes do dia 09/06/2005 (vigência da LC 118/05), plenamente aplicável ao presente caso a tese dos 5 (cinco) anos mais 5 (cinco) anos objeto do REsp nº 1.002.932, por força da decisão do STF objeto do RE nº 566.621.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – **APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO** – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de

transição, **implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.**

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para afastar a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição de valores de FINSOCIAL em referência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2014.

Fábria

Regina

Freitas.